



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1054 / 2020

Às Comissões, em 08/01/2020

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER OS PROGRAMAS DE SAÚDE DECORRENTES DE CONVÊNIOS OU ACORDOS BILATERAIS COM OUTROS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

- (x) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14</u> votos	Por <u>14 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>10</u> / <u>01</u> / <u>2020</u>	em <u>13</u> / <u>01</u> / <u>20</u>	em <u>1</u> / <u>1</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1054 / 2020

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER OS PROGRAMAS DE SAÚDE DECORRENTES DE CONVÊNIOS OU ACORDOS BILATERAIS COM OUTROS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 69, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei, observado no que couber, as disposições legais aplicáveis à contratação temporária, para atender o programa de Estratégia de Saúde da Família - ESF decorrente de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos governamentais.

Art. 2º As contratações serão feitas, observando o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, ou pelo tempo que perdurar os programas e/ou convênios com órgãos governamentais.

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta lei, estará sujeito a previa divulgação de edital e processo seletivo público, dispensando assim, o concurso público.

Art. 4º Compõe as equipes do ESF os seguintes profissionais:

I – ESF São Cristóvão - 01 Equipe
Médico – 01 (um)
Enfermeiro – 01 (um)
Auxiliar de Enfermagem – 01 (um)
Agente Comunitário de Saúde – 06 (seis)

II – ESF Cidade Jardim - 01 Equipe
Médico – 01 (um)
Enfermeiro – 01 (um)
Auxiliar de Enfermagem – 01 (um)
Agente Comunitário de Saúde – 06 (seis)

Art. 5º A remuneração mensal a ser paga aos profissionais contratados, bem como os requisitos necessários às contratações, são as mesmas previstas para os quadros de cargos e salários do pessoal estatutário do Município para servidores que desempenham função semelhante ou assemelhada.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Art. 6º As exigências e requisitos necessários para contratações dos profissionais componentes das equipes de ESF, consta no Anexo I, parte integrante da presente lei.

Art. 7º Além da remuneração prevista no Anexo I, os profissionais contratados farão jus ao:

I – gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, observados os mesmos requisitos e condições de concessão para os servidores públicos municipais; e

II – pagamento de gratificação natalina, correspondente a um mês de remuneração, no mês de dezembro, à razão de 1/12 avos a cada mês efetivamente trabalhado, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 8º O planejamento, coordenação, supervisão e controle dos programas e convênios alcançados por esta lei, ficarão à cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – término do prazo contratual;

II – a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III – interrupção do programa;

IV – falta grave cometida pelo contratado;

V – por interesse da administração pública.

Art. 10. As dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta lei, são aquelas consignadas e destinadas especificamente para cobertura das despesas com pessoal.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 13 de janeiro de 2020.


Rodrigo Modesto
PRESIDENTE DA MESA


Dionísio Pereira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Anexo I

Requisitos e condições para preenchimentos das Vagas dos Programas e Convênios

PROGRAMA ESF (Estratégia de saúde da Família)

CARGO	MÉDICO
TOTAL VAGAS	02 VAGA
CARGA HORÁRIA	40 Horas semanais
REMUNERAÇÃO	R\$ 12.254,26
HABILITAÇÃO	Formação Superior em Medicina e registro no CRM/ MG.

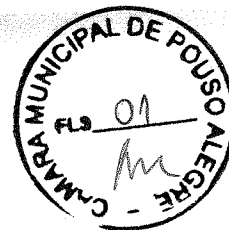
CARGO	ENFERMEIRO
TOTAL VAGAS	02 Vaga
CARGA HORÁRIA	40 Horas semanais
REMUNERAÇÃO	R\$ 4.357,09
HABILITAÇÃO	Formação Superior em Enfermagem e registro no COREN/ MG.

CARGO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
TOTAL VAGAS	02 Vagas
CARGA HORÁRIA	40 Horas semanais
REMUNERAÇÃO	R\$ 1.633,90
HABILITAÇÃO	Nível Médio – Curso Técnico em Enfermagem e registro no COREN/ MG.

CARGO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
TOTAL VAGAS	12 Vagas
CARGA HORÁRIA	40 Horas semanais
REMUNERAÇÃO	R\$ 1.400,00
HABILITAÇÃO	Nível Médio – Ensino Médio Completo



PROJETO DE LEI Nº 1.054, DE 08 DE JANEIRO DE 2020



Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender os Programas de Saúde decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos governamentais e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 69, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei, observado no que couber, as disposições legais aplicáveis à contratação temporária, para atender o programa de Estratégia de Saúde da Família - ESF decorrente de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos governamentais.

Art. 2º As contratações serão feitas, observando o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, ou pelo tempo que perdurar os programas e/ou convênios com órgãos governamentais.

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta lei, estará sujeito a previa divulgação de edital e processo seletivo público, dispensando assim, o concurso público.

Art. 4º Compõe as equipes do ESF os seguintes profissionais:

I – ESF São Cristóvão - 01 Equipe

- a) Médico – 01 (um)
- b) Enfermeiro – 01 (um)
- c) Auxiliar de Enfermagem – 01 (um)
- d) Agente Comunitário de Saúde – 06 (seis)

II – ESF Cidade Jardim - 01 Equipe

- a) Médico – 01 (um)
- b) Enfermeiro – 01 (um)
- c) Auxiliar de Enfermagem – 01 (um)
- d) Agente Comunitário de Saúde – 06 (seis)

Art. 5º A remuneração mensal a ser paga aos profissionais contratados, bem como os requisitos necessários às contratações, são as mesmas previstas para os quadros de cargos e salários do pessoal estatutário do Município para servidores que desempenham função semelhante ou assemelhada.

Art. 6º As exigências e requisitos necessários para contratações dos profissionais componentes das equipes de ESF, consta no Anexo I, parte integrante da presente lei.

Art. 7º Além da remuneração prevista no Anexo I, os profissionais contratados farão jus ao:

I – gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, observados os mesmos requisitos e condições de concessão para os servidores públicos municipais; e

9
P



II – pagamento de gratificação natalina, correspondente a um mês de remuneração, no mês de dezembro, à razão de 1/12 avos a cada mês efetivamente trabalhado, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 8º O planejamento, coordenação, supervisão e controle dos programas e convênios alcançados por esta lei, ficarão à cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I – término do prazo contratual;
- II – a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III – interrupção do programa;
- IV – falta grave cometida pelo contratado;
- V – por interesse da administração pública.


Art. 10 As dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta lei, são aquelas consignadas e destinadas especificamente para cobertura das despesas com pessoal.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pouso Alegre - MG, 08 de janeiro de 2020.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



Anexo I

Requisitos e condições para preenchimentos das Vagas dos Programas e Convênios
PROGRAMA ESF (Estratégia de saúde da Família)

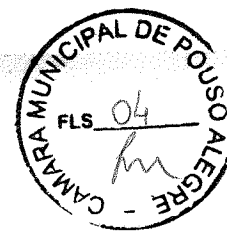
CARGO	MÉDICO
TOTAL VAGAS	02 VAGA
CARGA HORÁRIA	40 Horas semanais
REMUNERAÇÃO	R\$ 12.254,26
HABILITAÇÃO	Formação Superior em Medicina e registro no CRM/ MG.

CARGO	ENFERMEIRO
TOTAL VAGAS	02 Vaga
CARGA HORÁRIA	40 Horas semanais
REMUNERAÇÃO	R\$ 4.357,09
HABILITAÇÃO	Formação Superior em Enfermagem e registro no COREN/ MG.

CARGO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
TOTAL VAGAS	02 Vagas
CARGA HORÁRIA	40 Horas semanais
REMUNERAÇÃO	R\$ 1.633,90
HABILITAÇÃO	Nível Médio – Curso Técnico em Enfermagem e registro no COREN/ MG.

CARGO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
TOTAL VAGAS	12 Vagas
CARGA HORÁRIA	40 Horas semanais
REMUNERAÇÃO	R\$ 1.400,00
HABILITAÇÃO	Nível Médio – Ensino Médico Completo

P



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Ref.: Projeto de Lei nº 1.054/2020

Submeto a apreciação desta Colenda Casa de Leis, o presente projeto de lei que tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a contratar por tempo determinado servidores, para atender aos Programas de Estratégia de Saúde da Família (ESF), decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos governamentais e dá outras providências

Primeiramente queremos ressaltar que temos aprovado para o Município de Pouso Alegre, a implantação de mais duas equipes de ESF (Estratégia de Saúde da Família), sendo uma para atender o bairro São Cristóvão, com previsão de atendimento a 4.500 (quatro mil e quinhentas) pessoas e outra no bairro Cidade Jardim, com previsão também de atendimento a 4.500 (quatro mil e quinhentas) pessoas, conforme credenciamento de ESF modalidade II, CNES nº 22.11734 e nº 22.15055 respectivamente.

Com a implantação de mais estas duas equipes, estaremos ampliando o atendimento nestes dois bairros e preenchendo uma deficiência na atenção básica de nossa população.

As equipes de ESF - Estratégia de Saúde das Famílias são um programa governamental que tem como proposição principal a integralidade nos cuidados da saúde, sendo um dos princípios doutrinários do Sistema Único de Saúde SUS.

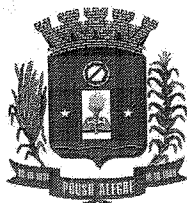
Com a ampliação destes programas, acreditamos estar diminuindo a demanda existente em nosso município, relativo aos cuidados com a saúde e bem estar social de boa parte de nossa população.

Importante ressaltar que, para a manutenção destes programas o município contará com a transferência de recursos advindos das esferas superiores dos governos estadual e federal, no sentido da continuidade dos serviços prestados à sociedade.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente proposição com a maior urgência possível.

Pouso Alegre, 08 de janeiro de 2020.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Impacto Orçamentário Financeiro

Ref.: Projeto de Lei nº 1.054 de 08 de Janeiro de 2020

Fonte: 1593303

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	12,1678%
Exercício 2021:	12,1678%
Exercício 2022:	Não se aplica.

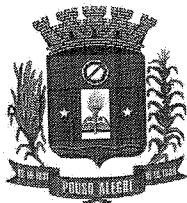

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 08 de Janeiro de 2020.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

CÂMARA MUNICIPAL REFERENCIO 10/01/2020 08:55 1175 02



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Impacto Orçamentário Financeiro

Ref.: Projeto de Lei nº 1.054 de 08 de Janeiro de 2020

Fonte: 1593303 - 936

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	2,5369%
Exercício 2021:	2,5369%
Exercício 2022:	Não se aplica.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 08 de Janeiro de 2020.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG
RECEBIDO 10/01/2020 08:54 1174 2/2



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 09 de janeiro de 2020.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.054/2020.

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.054/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, “**Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender os Programas de Saúde decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos governamentais e dá outras providências.**”

De acordo com o referido projeto, nos termos descritos no *artigo primeiro*, o Chefe do Poder Executivo solicita autorização legislativa para contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei, observado no que couber, as disposições legais aplicáveis à contratação temporária, para atender o programa de Estratégia de Saúde da Família - ESF decorrente de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos governamentais.

O *artigo segundo* determina que as contratações serão feitas, observando o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, ou pelo tempo que perdurar os programas e/ou convênios com órgãos governamentais. O *artigo terceiro*



registra que o recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta lei, estará sujeito a previa divulgação de edital e processo seletivo público, dispensando assim, o concurso público. O *artigo quarto* estabelece que compõe as equipes do ESF os seguintes profissionais: I – **ESF São Cristóvão - 01 Equipe:** Médico – 01 (um), Enfermeiro – 01 (um), Auxiliar de Enfermagem – 01 (um), Agente Comunitário de Saúde – 06 (seis). II – **ESF Cidade Jardim - 01 Equipe:** Médico – 01 (um), Enfermeiro – 01 (um), Auxiliar de Enfermagem – 01 (um), Agente Comunitário de Saúde – 06 (seis).

O *artigo quinto* aduz que a remuneração mensal a ser paga aos profissionais contratados, bem como os requisitos necessários às contratações, são as mesmas previstas para os quadros de cargos e salários do pessoal estatutário do Município para servidores que desempenham função semelhante ou assemelhada. O *artigo sexto* define que as exigências e requisitos necessários para contratações dos profissionais componentes das equipes de ESF, consta no Anexo I, parte integrante da presente lei. O *artigo sétimo* dispõe que além da remuneração prevista no Anexo I, os profissionais contratados farão jus ao: I – gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, observados os mesmos requisitos e condições de concessão para os servidores públicos municipais; e II – pagamento de gratificação natalina, correspondente a um mês de remuneração, no mês de dezembro, à razão de 1/12 avos a cada mês efetivamente trabalhado, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

O *artigo oitavo* ressalta que o planejamento, coordenação, supervisão e controle dos programas e convênios alcançados por esta lei, ficarão à cargo da Secretaria Municipal de Saúde. O *artigo nono* dispõe que a extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos: I – término do prazo contratual; II – a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; III – interrupção do programa; IV – falta grave cometida pelo contratado; V – por interesse da administração pública.



O *artigo dez* aduz que as dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta lei, são aquelas consignadas e destinadas especificamente para cobertura das despesas com pessoal. E ao final, o *artigo onze* determina que esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diante disso, urge uma abordagem objetiva.

Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

Pois bem, a Constituição da República dispõe em seu artigo 37, IX, que a lei (federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso), estabelecerá os casos de contratação para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Importante salientar, que o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Nessa toada, a Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre estabelece, em seu artigo 108 que: *“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporária de excepcional interesse público”.*

Outrossim, na lição de Helly Lopes Meirelles, "só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo".

É importante, por outro lado, estabelecer-se o conceito jurídico de "necessidade temporária" e "excepcional interesse público", para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados.

Segundo a professora e Ministra do STF **Carmem Lúcia Antunes Rocha**, temporário é "... aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão "necessidade temporária". Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente." (sic)

E continua a ilustrada autora: *“Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, “excepcional interesse público”*. Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse”.

E conclui, ao final:

“Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõe uma contratação temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo, etc. (...) Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição.” (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, Ed. Saraiva, 1999, págs. 242, 244/245).

E, segundo leciona **Celso Antônio Bandeira de Melo**: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Quanto a autonomia municipal para legislar sobre o assunto cumpre registrar a doutrina do insigne Professor **José Afonso da Silva**:



“O artigo 37, IX prevê que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício em cargo, de emprego e de função. O contratado é assim um prestacionista de serviços temporários. Que lei? Entendemos que será a lei da entidade contratante: lei federal, estadual. Do distrito federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa”.
(Comentário Contextual à Constituição – 8ª Ed. p. 345).

No mesmo giro, o professor **José dos Santos Carvalho Filho**, ensina:

“Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF.”(Manual de Direito Administrativo, 14ª ed. R.J.: Lúmen Juris. 2005. p. 505)

Por fim, nos termos da L.O.M. (art. 45, I c/c 69, XIII), resta clara a competência privativa do Prefeito, para iniciativa do projeto de lei em tela, motivo pelo qual do ponto de vista formal, o presente Projeto de Lei preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos

6

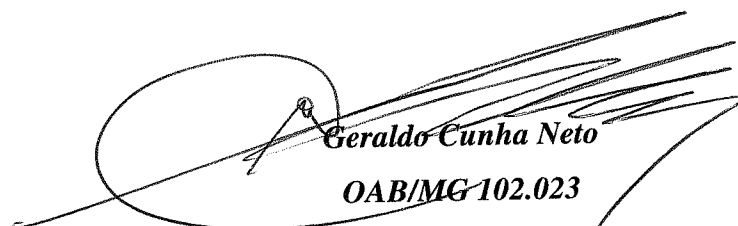
termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.054/2020**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
OAB/MG-102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 01 DE 2020

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 1054/2020 DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER OS PROGRAMAS DE SAÚDE DECORRENTES DE CONVÊNIOS OU ACORDOS BILATERAIS COM OUTROS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei visa autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei, observado no que couber, as disposições legais aplicáveis à contratação temporária, para atender o programa de Estratégia de Saúde da Família – ESF decorrente de convênios acordos bilaterais com outros órgãos governamentais.

Vale ressaltar que as contratações serão feitas, observando o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, ou pelo tempo que pendurar os programas e/ou convênios com órgãos governamentais.

Com a ampliação destes programas, entende-se que diminuirá a demanda existente em nosso município, relativo aos cuidados com a saúde e bem-estar social de boa parte de nossa população.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1054/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

11/11 10/01/2020 09:11:52 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar
CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1054/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

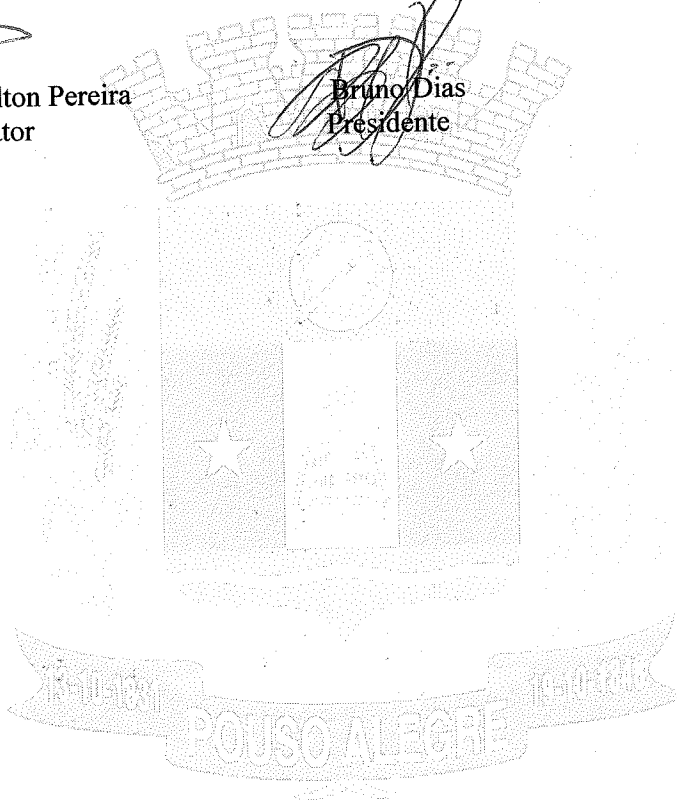
Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 10 de janeiro de 2020.


Dionísio Ailton Pereira
Relator


Bruno Dias
Presidente

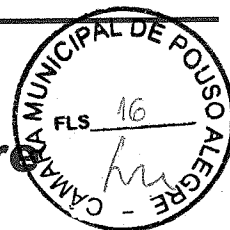

Rafael Aboláfio
Secretário





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

RELATÓRIO:

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao **Projeto de Lei nº 1054/2020** que “**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER OS PROGRAMAS DE SAÚDE DECORRENTES DE CONVÊNIOS OU ACORDOS BILATERAIS COM OUTROS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”. A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 1054/2020 tem por finalidade, contratar temporariamente pessoal para atender o programa de Estratégia de Saúde da Família –ESF decorrente de convênio ou acordos bilaterais com outros órgãos governamentais. As contratações serão feitas, observando o prazo máximo de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado, o recrutamento de pessoal estará sujeito a previa divulgação de edital e processo seletivo público.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer favorável à tramitação ao projeto em estudo.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

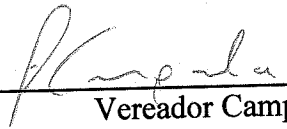
CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 1054/2020**

Pouso Alegre, 09 de janeiro de 2020.


Vereador Adrijano da Farmácia
Relator

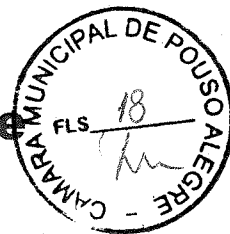

Vereador Arlindo da Motta
Presidente


Vereador Campanha
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 08 de janeiro de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Lei nº 1054/2020, Que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para ampliação dos Programas de Saúde decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos governamentais e dá outras providências, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artigo 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão analisou que o referido projeto autoriza a contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei, observado no que couber, as disposições legais aplicáveis à contratação temporária, para ampliação dos programas de saúde decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos governamentais.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1054/2020.

Vereador Leandro Morais
Presidente

Vereador Bruno Dias
Relator

Vereador Rafael Aboláfio
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 02/2020)

Pouso Alegre, 08 de janeiro de 2020.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(CAP)
RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Lei nº 1054/2019”, Que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender os Programas de Saúde decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos governamentais e dá outras providências Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A comissão de Administração pública verificou que tal projeto de lei visa autorizado a contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei, observado no que couber, as disposições legais aplicáveis à contratação temporária, para atender o programa de Estratégia de Saúde da Família – ESF para melhoria ao atendimento a população.

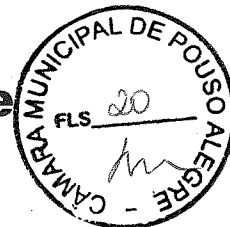
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA**
PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1054/2020.

Vereador Leandro Moraes
Relator

Vereador Oliveira
Secretário

Vereador Dito Barbosa
Presidente

